



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 22.084, DE 3 DE JULHO DE 2023

Institui a Política Estadual de Apoio à População Migrante.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio à População Migrante, que tem por objetivos, especialmente:

- I – estimular a garantia dos direitos fundamentais sociais da população migrante, como o acesso à educação, à saúde, à assistência jurídica e à moradia;
- II – estimular o respeito à diversidade e à interculturalidade.

§ 1º A Política ora instituída será implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se população migrante as pessoas que se transferem de seu lugar de residência habitual, em outro país, para o Brasil, compreendidos os migrantes laborais, estudantes, pessoas em situação de refúgio, apátridas, bem como suas famílias, independentemente de sua situação imigratória e documental.

Art. 2º São princípios da Política ora instituída:

- I – estimular a acolhida humanitária da população migrante;
- II – estimular a promoção da igualdade de direitos e oportunidades, observadas as necessidades específicas da população migrante;
- III – estimular a adoção de medidas que promovam a regularização da situação da população migrante;

IV – estimular a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

V – estimular o combate e a prevenção da xenofobia, do racismo, do preconceito e de quaisquer formas de discriminação;

VI – estimular a convivência familiar e comunitária;

VII – estimular o diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias, bem como na promoção da participação cidadã do migrante;

VIII – estimular a proteção integral e a atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante.

Art. 3º A Política ora instituída atenderá especialmente às seguintes diretrizes:

I – estimular a adoção de tratamento igualitário à população migrante e às diferentes comunidades;

II – estimular o respeito às diversidades de raça, etnia, orientação sexual, idade, religião, deficiência e a promoção da abordagem interseccional para combate dos marcadores de subordinação;

III – estimular a participação de migrantes nas instâncias de gestão participativa, garantindo-lhes o direito de votar e de ser votado em conselhos estaduais;

IV – estimular a celebração de convênios e/ou parcerias com órgãos públicos de outros entes federativos, bem como com a sociedade civil organizada, de forma a se outorgar efetividade à Política ora instituída;

V – estimular a disponibilização de canal de denúncias para atendimento de migrantes em caso de discriminação e outras violações a direitos fundamentais;

VI – estimular a qualificação dos migrantes para sua inserção no mercado de trabalho.

VII – assegurar às crianças e aos adolescentes descendentes de migrantes educação acessível e de qualidade da língua portuguesa, bem como o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS); e

- [Acrescido pela Lei nº 22.962, de 30-8-2024](#). (Vigência a partir de 30-12-2024).

VIII – estimular a instituição, pelo Poder Público estadual, de certificações e premiações com vistas a reconhecer iniciativas de entidades da sociedade civil organizada e de instituições públicas ou privadas que venham a colaborar com os objetivos previstos nesta Lei.

- [Acrescido pela Lei nº 22.962, de 30-8-2024](#). (Vigência a partir de 30-12-2024).

Parágrafo único. (VETADO).

- [Acrescido pela Lei nº 22.962, de 30-8-2024](#). (Vigência a partir de 30-12-2024).

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da [Lei Complementar nº 112](#), de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Pública ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 3 de julho de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LÊDA BORGES
Deputada Estadual

Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 03/07/2023](#)

Autor	Deputada Lêda Borges
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Complementar Nº 112 / 2014 Lei Ordinária Nº 22.962 / 2024
Nº do Projeto de Lei	2020002814
Órgãos Relacionados	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social Secretaria de Estado da Segurança Pública
Categorias	Políticas Públicas Imigrantes / Migrantes / Migração / Imigração (apoio/direitos)